

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.984/11/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000153808-05  
Impugnação: 40.010119541-24 (Aut.), 40.010119544-69 (Coob.)  
Impugnante: Agromilho Sacramento Comércio de Cereais Ltda.  
IE: 569252697.00-11  
Lindomar Silva (Coob.).  
CPF: 575.145.346-87  
Proc. S. Passivo: Luiz Ernesto dos Santos Abib/Outro(s) (Aut. e Coob.).  
Origem: DF/Passos

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatou-se que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, uma vez que foram utilizadas notas fiscais falsas para acobertamento das operações. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso X do art. 55 da Lei nº 6.763/75.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL- FALTA DE AUTORIZAÇÃO.** Constatou-se a falta de autorização da Repartição Fiscal para impressão de documentos fiscais. **Infração caracterizada, nos termos do inciso V do art. 16 da Lei nº 6763/75. Correta a aplicação da penalidade prevista no inciso V do art. 54 da referida lei.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente lançamento de saídas de mercadorias (milhos em grãos) desacobertadas de documentação fiscal, no período de abril a junho de 2005, em razão de utilização de notas fiscais declaradas falsas para acobertamento das operações realizadas e, ainda, do descumprimento de obrigação acessória caracterizada pelo fato de imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal sem a regular autorização da repartição fiscal.

Atendendo ao pedido da Promotoria de Justiça, deferido pelo Juiz de Direito da comarca de São Sebastião de Paraíso, iniciou-se a verificação dos documentos fiscais desentranhados do processo criminal 57719-4, (fls. 16/21), da empresa Agromilho Sacramento Comércio de Cereais Ltda., I.E. 569.252697.00-11, intimada mediante TIAF 10.060000749.45, publicado em 03/08/06, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após análise dos referidos documentos, concluiu-se que eram falsos, com fulcro no ato de falsidade nº. 03479720000028, publicado em 03/08/05, referente à verificação da autorização 000544512005 das notas fiscais emitidas pela Agromilho

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sacramento Comércio de Cereais Ltda. não conferem com as que a Administração Fazendária emitiu para a Contribuinte (fl.87).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso X da e no art. 54, inciso V, ambos da Lei nº 6763/75

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto Infração – AI (fls. 02/04); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 05/14); Pedido da Promotoria (fls. 16/18); Decisão de deferimento pelo Juiz de Direito de São Sebastião de Paraíso (fls. 19/21); Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF (fls. 634).

### **Das Impugnações:**

#### **Da impugnação da Autuada (Agromilho Sacramento Comércio de Cereias Ltda.)**

Inconformada, a Autuada, Agromilho Sacramento Comércio de Cereais Ltda., apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 470/480. Alega, preliminarmente, cerceamento do seu direito de defesa, por não ter recebido os Anexos do AI (fls. 05/463), citados no relatório fiscal, o que tornaria nulo o lançamento, uma vez inobservados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Acrescenta que não foi intimado pessoalmente do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF e dos atos de falsidade, mas somente mediante publicação na imprensa oficial, o que teria dificultado a sua defesa. Ressalta, todavia, que foi regularmente intimado da lavratura do presente Auto de Infração, por via postal.

No seu modo de ver, se não recebeu as cópias dos documentos tidos como falsos, eles não existiriam, sendo a declaração de falsidade nula.

No mérito, aduz que não foram demonstrados, nem apresentados, os fundamentos e documentos tidos como falsos. Acrescenta que todas as suas notas fiscais de emissão foram devidamente autorizadas pela Fazenda Pública Estadual.

Argumenta que o valor da multa é confiscatório e, portanto, inconstitucional.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação e a nulidade do lançamento.

#### **Da Impugnação da Coobrigada Armazéns Gerais CPA Ltda.**

Inconformada, a Coobrigada, Armazéns Gerais CPA Ltda., apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 500/514, alegando que detém personalidade jurídica própria e, assim, não poderia figurar no polo passivo da obrigação como coobrigada.

Alega, também, ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que não lhe foram enviados os anexos mencionados no relatório fiscal.

Requer ao final, a sua exclusão do polo passivo da obrigação.

#### **Da Impugnação da Coobrigada Silvana Nicolini Dib Bolotti**

Inconformada, a Coobrigada, Silvana Nicolini Dib Bolotti, apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.

533/542, alegando, em suma, a impossibilidade de ser inserida no polo passivo da obrigação, sob o fundamento de que a procuração pública feita pela empresa “Agromilho” se deu sem o seu conhecimento.

Também, alega ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, sob o argumento de que não lhe foram enviados os Anexos ao Auto de Infração, mencionados no relatório fiscal, além de não ter sido intimada pessoalmente, ou por correio, do Termo de falsidade e do TIAF.

#### **Da Impugnação do Coobrigado Lindomar Silva**

Inconformado, o Coobrigado, Lindomar Silva, apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 547/558 alegando, em síntese, que não é parte legítima a figurar como coobrigado pelo imposto cobrado.

Entende que na condição de sócio, deve ser excluído do polo passivo da obrigação, pois a empresa Autuada é regularmente inscrita na Junta Comercial; salienta que em não infringiu a lei, o estatuto social ou agiu com excesso de poder e, ainda, que se tais fatos tivessem ocorrido caberia à Fazenda Pública a prova da sua conduta faltosa.

Alega ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, dizendo que não lhe foram enviados os Anexos ao Auto de Infração, mencionados no relatório fiscal, além de não ter sido intimado pessoalmente, ou por meio dos Correios, do Termo de falsidade e do TIAF.

Além do mais, teriam sido desrespeitados os princípios da publicidade, da razoabilidade, da motivação dos atos administrativos, o que daria azo à nulidade do lançamento.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 565/569, refuta os argumentos da defesa, pedindo que o lançamento seja julgado procedente.

Esclarece, inicialmente, que não obteve as cópias das notas fiscais falsas com a Contribuinte, visto que esta foi intimada a entregá-las e não o fez.

Diz que foi necessário requisitá-las à Vara Criminal de São Sebastião do Paraíso, na qual há um processo criminal nº 57719-4 da empresa Agromilho Sacramento Comércio de Cereais Ltda., onde se encontram as referidas notas fiscais anexadas como prova substancial. Naquele processo, a Contribuinte entrou com recursos e exerceu plenamente o seu direito de defesa, confirmando, assim, que tem conhecimento da existência de tais notas fiscais e que foram elas declaradas falsas.

Diz que atos declaratórios de Falsidade/Inidoneidade foram publicados de acordo com o art. 133, inciso I, Parte Geral do RICMS/02 e destaca que as multas foram aplicadas de acordo com as disposições da Lei nº 6763/75, considerando as infrações cometidas.

Ressalta que as notas fiscais emitidas pela autuada, “Agromilho Sacramento Comércio de Cereais Ltda.”, anexadas aos autos, não foram impressas com a autorização da Repartição Fiscal e, por isto, correta a aplicação da multa prevista no art. 54, inciso V da Lei nº 6763/75.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

### **Da Instrução Processual**

A Assessoria deste Conselho decide retornar os autos à origem (fls. 581/582), para que a Fiscalização diligencie visando:

- esclarecer quais os fundamentos para a inclusão da Coobrigada, Armazéns Gerais CPA Ltda., no polo passivo da obrigação tributária, juntando documentos comprobatórios, se for o caso;

- anexar documentos que comprovem que os atos da Coobrigada, Silvana Nicolini Dib Bolotti, contribuíram para o ilícito apurado, não obstante o instrumento de mandato de fls. 81 e de revogação de fls. 545;

- anexar comprovante de intimação dos coobrigados mencionados acima, quanto ao TIAF;

- manifestar-se, pontual e objetivamente, acerca das questões suscitadas pelos Impugnantes e Coobrigados.

Após cumprimento da diligência solicitada pela Assessoria, a Fiscalização conclui pela retirada do polo passivo das Coobrigadas, Armazéns Gerais CPA Ltda. e Silvana Nicolini Dib Bolotti, em face da ausência de provas de que teriam participação na prática das infrações ora analisadas.

A Autuada, cientificada da decisão, se manifesta às fls. 612/613 e propugna pela improcedência do feito fiscal.

Por sua vez, a Fiscalização manifesta-se às fls. 616, pedindo que seja julgado procedente o lançamento.

Mais uma vez, a Assessoria deste Conselho retorna os autos em Diligência para que a Fiscalização promova a juntada da cópia do TIAF nº 10.060000749.45, constante do “Anexo” mencionado no Relatório do Auto de Infração (fls. 03), visto que o documento de fls. 22 representa, tão somente, o comprovante de intimação (cópia da publicação) do procedimento. Em atendimento, anexou-se a cópia às fls.634.

### **Do Primeiro Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 636/642, que foi utilizado em parte para a decisão, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 04/06/09, às fls.644 deliberou converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização: 1) explicita a acusação fiscal do Auto de Infração, em face das penalidades aplicadas, intimando os sujeitos passivos no caso de alteração; 2) considerando as alegações da Impugnante e do Coobrigado de que não receberam os anexos relacionados no Auto de Infração, encaminhar aos sujeitos passivos cópia dos documentos os quais menciona; 3) intime os sujeitos passivos a tomarem conhecimento dos demais documentos; 4) abra aos sujeitos passivos o prazo de 30 (trinta) dias nos termos do § 1º do art. 120 do RPTA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, às fls. 646/657, elabora novo demonstrativo das exigências reformulando o crédito tributário e explicita a acusação fiscal por meio do Ofício de fls.658.

Salienta-se que a reformulação do trabalho fiscal consistiu tão somente na alteração do valor da Multa Isolada prevista no inciso V, art. 54 da Lei nº 6.763/75, em face do valor da UFEMG aplicado equivocadamente.

Todos os sujeitos passivos são intimados: relativamente à Autuada, doc. fls. 663/665, e aos Coobrigados, Lindomar Silva às fls.667/668 e 670, e Salvador Spósito, docs. de fls.669 e 671. Procedeu-se a intimação deste último por meio de edital (fls.678/679), uma vez que não se obteve êxito na intimação via correio.

A Autuada, nessa oportunidade, por intermédio de seu procurador, manifesta-se às fls.660/661. Em síntese, reafirma que a acusação fiscal não se fez acompanhada dos elementos e fundamentos de modo a garantir sua validade e, que a Fiscalização não pode aditar a peça acusatória. Insiste na tese de nulidade do lançamento.

O Coobrigado, Lindomar Silva, por intermédio do mesmo Patrono e idênticos fundamentos aos da Autuada, manifesta-se às fls.673/676. Requer que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Para corroborar esse entendimento, menciona o PTA 01.000153813-05, e decisão do TJ/MG 0569.05.004201-3/001 e 0569.05.004201-3/002, reproduzindo excerto desta às fls.675/676.

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 681/684. Explica que não procede a alegação de que o ordenamento jurídico impossibilita a reformulação da acusação fiscal após a defesa, além de ela não ter sido alterada no presente caso, mas somente explicitada.

Aduz que o lançamento ainda não está definitivamente constituído e de acordo com o inciso X, art. 5º da Lei Estadual nº 14.184/02, combinado com os incisos III do art. 145 e I do art. 149, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), a Fiscalização não só pode, como deve, promover a reformulação do crédito e aditar a peça acusatória.

A Assessoria do CC/MG, às fls. 685, decide retornar os autos em diligência dirigida à Fiscalização, para que seja enviada aos sujeitos passivos cópia da Manifestação de fls. 658, na qual foi “explicitada a acusação fiscal”, em conformidade com o que foi determinado pela Câmara, no item 1 de fls. 644.

Os sujeitos passivos são novamente intimados (fls. 686/689 e 704).

Em decorrência, a Autuada comparece às fls. 694/696 e o Coobrigado, Lindomar Silva, às fls.699/702. Na oportunidade, reproduzem as argumentações anteriores.

A Fiscalização, por sua vez, também se manifesta às fls.706/709, reiterando os termos anteriores. Ao final, pede para que seja julgado parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação de fls. 646 às 658.

### **Do Segundo Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CC/MG, às fls. 711/715, rerratifica o bem fundamentado parecer de fls. 636/642, para que seja julgado parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização, conforme valores demonstrados às fls. 646/656 e consolidados no DCMM de fls. 657.

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG de fls. 636/642 e 711/715 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

### **Das Preliminares**

#### **Da Arguição de Nulidade do lançamento**

Inicialmente, os Impugnantes argüem a nulidade do presente lançamento, sob o pretexto de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que não teriam sido remetidos ou a eles entregues, junto à intimação da lavratura do Auto de Infração, os documentos a ele anexos, relacionados pela Fiscalização.

Esclareça-se, inicialmente, que os principais documentos que embasam a presente autuação são as notas fiscais falsas emitidas pela Autuada, Agromilho Sacramento Comércio de Cereais Ltda., relacionadas às fls. 05/15, e “Relatórios de Duplicatas a Pagar Para Fornecedor”, bem como respectivos comprovantes de “Transferência Eletrônica Disponível – TED”, nos quais a Autuada figura como “Favorecida” (fls. 24/80), e que comprovam a realização efetiva das operações vinculadas às mencionadas notas fiscais.

Assim sendo, não resta dúvida de que a documentação seja de inteiro conhecimento das Impugnantes, uma vez que evidenciam a ocorrência das transações comerciais e financeiras entre a Autuada e o respectivo destinatário das mercadorias mencionado nas notas fiscais.

Acrescente-se, que o lançamento em exame teve origem em requerimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, dirigido ao Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião do Paraíso, para desentranhamento de diversos documentos do processo nº. 57.719-4 (*medida cautelar, de caráter criminal, para indisponibilidade de bens de diversos requeridos*), **dentre eles as notas fiscais objeto da presente autuação**, emitidas pela Autuada, para que a Fiscalização averiguasse a existência de tributos devidos a este Estado (fls. 16/21).

Saliente-se que os documentos objeto da autuação estiveram, formalmente, à disposição da Contribuinte/Impugnante em três oportunidades: primeiro por ocasião da publicação do Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade (fls.87); após o lançamento, no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para apresentação da Impugnação e, posteriormente, quando da cientificação da exclusão dos Coobrigados e da reabertura do prazo de 30 dias, para, dentre outras medidas, “*aditar a impugnação anteriormente apresentada, bem como a ter vistas aos autos*” (fls.609).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nada obstante, a diligência determinada pela Câmara, fls. 644, e os procedimentos dela decorrentes, não deixam quaisquer margens para se arguir cerceamento do direito de defesa, visto que restou explicitado para os sujeitos passivos os fatos acusatórios, com concessão de novas oportunidades para se obter, conhecer e examinar toda a documentação que motivou a ação fiscal.

Afirmam os Impugnantes, ainda em preliminar de nulidade, que o lançamento em apreço afronta “*aos princípios de direito administrativo da publicidade, da razoabilidade, da motivação e da moralidade dos atos administrativos (onde se incluem o da boa fé e o da lealdade), acrescentando ainda mais a condição de nulo ao AP*” (fls. 473).

Segundo o entendimento por eles externado, isso teria ocorrido porque a Fiscalização não lhes teria possibilitado “*manifestar-se sobre o TIAF e os atos de falsidade, não sendo intimados de forma pessoal de tais atos tomados pela administração pública*” e, sim, por meio de edital, o que teria dificultado suas defesas.

No entanto, não se vislumbra no presente lançamento qualquer ofensa aos princípios citados pelos Impugnantes.

Quanto ao TIAF (fls.633), verifica-se que a sua única finalidade foi a de cientificar os Sujeitos Passivos sobre a verificação da idoneidade da documentação objeto da presente autuação.

No que concerne aos atos de falsidade/inidoneidade, cabe destacar que a norma ínsita no art. 134-A do RICMS/02 assegura, a qualquer contribuinte, o direito de contestar o ato administrativo que declare a falsidade de documentos fiscais, hipótese em que, sendo reconhecida a procedência das alegações, a autoridade administrativa deve retificar ou mesmo cancelar o ato expedido.

RICMS/02

(...)

**Efeitos de 16/04/2004 a 15/03/2006 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:**

**Art. 134-A** - Declarada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

I - petição dirigida à autoridade que o expediu; e

II - prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação.

Parágrafo único - Reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente retificará ou cancelará o ato, nos termos de resolução que disciplina a matéria.

(...).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso ora em exame, os atos declaratórios de falsidade/inidoneidade documental não foram contestados pelos Impugnantes, na forma e dentro do prazo regulamentar, e não há nenhuma informação de que tenham sido questionados por qualquer outro contribuinte interessado.

Reportando-se às fls. 03 e 87, verifica-se que entre a data da publicação do Ato, que ocorreu em 03/08/05 (fls.87), e a lavratura do Auto de Infração, datada de 15/08/06 (fls.03), transcorreram mais de um ano, tempo mais que suficiente para que os Impugnantes, se quisessem, pudessem regularizar a situação. No entanto, nada fizeram.

Conforme já salientado, os documentos fiscais declarados falsos/inidôneos são de emissão da Autuada, Agromilho Sacramento Comércio de Cereais Ltda., a qual, mesmo em sede de impugnação, poderia ter comprovado a idoneidade da documentação por ela emitida, mediante apresentação de provas em contrário, mas assim não procedeu.

Deste modo, não há que se falar em nulidade do lançamento ou em afronta aos princípios acima citados, motivo pelo qual rejeita-se as prefaciais arguidas.

### **Do Mérito**

Inicialmente, destaca-se que não merece ser acolhido o pedido para exclusão do sócio, Lindomar Silva, do polo passivo da obrigação. É que consta no SICAF que a inscrição estadual da empresa “Agromilho Sacramento Comércio de Cereais Ltda.” foi bloqueada em 10 de outubro de 2003 e cancelada em 16 de outubro de 2006, em razão do “DESAPARECIMENTO DO CONTRIBUINTE”.

Nesta hipótese, devem ser apostos os sócios como Coobrigados ao pagamento do crédito tributário, conforme se vê da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOGERENTE A TURMA ENTENDEU SER CABÍVEL O REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E SEUS CONSECUTÓRIOS LEGAIS AO SÓCIOGERENTE DE EMPRESA QUANDO DEMONSTRADO TER ELE AGIDO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI, OFENSA AO ESTATUTO OU NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

SEGUNDO O ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL, PRESENTES MEROS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE, ATESTANDO TER A EMPRESA ENCERRADO SUAS ATIVIDADES IRREGULARMENTE, HÁ QUE SER DETERMINADO O REDIRECIONAMENTO (ART. 135 DO CTN) E POR MOTIVO MAIOR, NO PRESENTE CASO, DADA A PROVA DE CONDENAÇÃO EM CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. RESP 935.839-RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 5/3/2009.

Destaque-se, ainda, o inteiro teor da Súmula nº 435, do Superior tribunal de Justiça (STJ), a saber:



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICILIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO GERENTE”

Confirme-se, ademais, que as exigências fiscais remontam ao período em que o Coobrigado, Lindomar Silva, constava como sócio da empresa Autuada, e, nesta condição, tinha obrigação de ter conhecimento do que se passava na empresa.

Some-se, ainda, o fato de que a inscrição estadual da “Agromilho Sacramento Comércio de Cereais Ltda.” foi cancelada em 16 de outubro de 2006, em razão do “DESAPARECIMENTO DO CONTRIBUINTE” e, de acordo com a Instrução Normativa SCT nº 001/06, se faz necessário atribuir ao sócio-gerente, administrador ou diretor a condição de Coobrigado na autuação fiscal.

Com relação ao requerimento para aplicação a este caso, do entendimento adotado no PTA 01.000153813-05, tem-se que a decisão pela exclusão da responsabilidade do sócio, contemplada no Acórdão 18.901/10/2ª (relativo ao PTA enfocado), se deu em virtude do **falecimento do sócio**, o que não se comprova nos presentes autos (óbito do sócio), não há que se falar em exclusão da responsabilidade que ora se debate.

Menciona-se, por oportuno, decisão proferida no Acórdão: 18.923/10/2ª, na qual se discutiu matéria idêntica à que ora se examina.

Prosseguindo, conforme já relatado, trata o presente lançamento da constatação de saídas de mercadorias – milho em grãos, desacobertas de documentação fiscal, no período de abril a junho de 2005, em razão de utilização de notas fiscais declaradas falsas para acobertamento das operações realizadas.

Refere-se, ainda, o contencioso ao descumprimento de obrigação acessória caracterizada pelo fato de imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem a regular autorização da repartição fiscal.

O ponto central da controvérsia é, portanto, a legitimidade, ou não, das notas fiscais que acobertaram as operações, sobre as quais recaem as exigências fiscais. Referidos documentos foram emitidos no período de 25 de abril a 01 de julho de 2005, e encontram-se relacionados nas planilhas às fls. 646/656, com as respectivas cópias às fls. 88/463.

Neste sentido, quanto aos atos de comércio propriamente ditos (compra e venda), observe-se que em nenhum momento os Impugnantes negam que promoveram a efetiva saída das mercadorias (milho em grãos) do estabelecimento autuado. E nem poderia ser diferente, diante dos comprovantes dos pagamentos das transações apresentados pela destinatária, à empresa “*Corn Products Brasil Ingredientes Industriais Ltda.*”, estabelecida em Mogi Guaçu – Estado de São Paulo (fls.23 a 80).

Ressalta-se que esses comprovantes foram apresentados pela empresa destinatária das mercadorias e referem-se às quitações relativas às notas fiscais acostadas às fls. 88/463.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se que o vício da falsidade dos documentos é indiscutível ante a regular declaração materializada no Ato Declaratório nº. 03.479.720.00028, publicado no Diário Oficial deste Estado em 03/08/05 (fls. 87), tornando pública e oficial a falsidade das referidas notas fiscais.

Quanto à motivação do Ato de falsidade, consta da publicação que se trata de “DOCUMENTO NÃO AUTORIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA” e abrange os documentos com numeração de 002101 a 002600, entre os quais se incluem os documentos autuados. Confira-se: N° da NF 002102 a 002537 (fls.646 a 656).

De acordo com o disposto no art. 133, inciso I do RICMS/02, considera-se falso o documento que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária. Confira-se:

RICMS/02:

**Efeitos a partir de 07/08/2003:**

**Art. 133** - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

(...).

Ressalta-se que o rodapé das notas fiscais declaradas falsas contém a informação do número de uma autorização fictícia – nº 000544512005, uma vez que a suposta autorização não consta no banco de dados da repartição fiscal e, nem mesmo o contribuinte detém a documentação que comprove a veracidade dessa autorização.

Acrescenta-se, por oportuno, que é pacífico na doutrina, e também já está consolidado neste Conselho de Contribuintes, o entendimento de que os atos declaratórios de falsidade/inidoneidade produzem efeitos *ex tunc*, porquanto não é o ato em si que torna os documentos falsos ou inidôneos, uma vez que tais vícios já os acompanham desde a origem.

Com efeito, tais atos possuem natureza meramente declarativa, na medida em que não criam nem modificam, mas apenas declaram uma situação preexistente, dando-lhe publicidade.

Na lição do Mestre Aliomar Baleeiro, "*o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato declarado ou reconhecido (ex tunc)*". (In Direito Tributário Brasileiro, 10ª Edição, Forense, pág. 503).

No que tange à questão probatória, é de se notar que os argumentos apresentados pelos Impugnantes não resistem a uma análise perfunctória dos fatos. Claro está que o objeto da ação fiscal está relacionado com a saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal hábil e regular, configurada pela utilização de notas fiscais falsas para acobertar as operações. Quanto a isto não há qualquer resquício de dúvida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sabe-se que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, no caso, caracterizada pela saída de mercadoria. Com efeito, o fato de o sujeito passivo ter sido, ou não, condenado na esfera penal, não altera a presunção de legitimidade do lançamento, como querem os Impugnantes.

Ainda no que diz respeito à materialidade, reiteradamente os Defendentes destacam que **“Quanto à documentação anexada, a mesma em momento algum vem colaborar com a exigência fiscal, já que como bem sedimentado pela jurisprudência do C. STJ a INIDONEIDADE DA INSCRIÇÃO DO VENDEDOR SÓ GERA EFEITOS CONTRA TERCEIROS DEPOIS DE PUBLICADA”** (os destaques constam do original, às fls. 675, 696 e 701).

A jurisprudência trazida à colação pelos Impugnantes, ao contrário do que pretendem, não os favorece; até porque, sequer guarda pertinência com o objeto do presente contencioso. No presente caso, o objeto da ação fiscal envolve documentos de saídas e, não, documentos de entradas de mercadorias.

Quanto ao alcance do ato, na presente situação, consta como emitente das notas fiscais o estabelecimento autuado, e, não, de “terceiro”. Além disto, com relação aos efeitos, deve ser salientado que a publicação de inidoneidade dos documentos autuados se deu antes do início da ação fiscal e, não depois, como se vislumbra na decisão apontada como paradigma.

O que se depreende dos autos é que a empresa autuada, ao mandar imprimir e emitir/utilizar os documentos em questão, agiu com o intuito de fugir à tributação do ICMS devido, nas operações por ela praticadas.

Restando plenamente caracterizada a falsidade/inidoneidade dos referidos documentos fiscais, nos termos do art. 134, inciso I, c/c art. 133, inciso I, ambos do RICMS/02, a mercadoria comercializada foi considerada desacoberta de documentação fiscal, em face da disciplina contida no art. 149, inciso I do mesmo regulamento. Examine-se:

RICMS/02:

**Art. 149** - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

**Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006**

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

(...).

Assim sendo, afiguram-se corretas as exigências de ICMS, relativo às operações interestaduais, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no inciso X do art. 55 da Lei nº 6763/75:

**Lei nº 6763/75**

(...)

**Efeitos de 31/12/1997 a 29/12/2005**

**Art. 55:**

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago; (...).

Constatou-se, ainda, o descumprimento da obrigação acessória estabelecida no inciso V do art. 16 da Lei nº 6.763/75, caracterizado pela falta de autorização da repartição fiscal para impressão de documentos fiscais, justificando-se, assim, a aplicação da penalidade prevista no inciso V do art. 54, também da Lei nº 6763/75:

**Efeitos a partir de 1º/11/2003**

**Art. 54:**

V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal ou por utilizar formulário de segurança sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada - 1.000 (mil) UFEMGs por documento;

(...)

Corretas, portanto, as exigências fiscais, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada, cujos valores encontram-se demonstrados às fls.646 a 656 e consolidados no DCMM às fls. 657.

Diante do exposto acima, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 646/657. Vencidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia, que excluía, ainda, a Multa Isolada do art. 54, inciso V da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 29 de março de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente/Relatora**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.984/11/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000153808-05  
Impugnação: 40.010119541-24 (Aut.), 40.010119544-69 (Coob.)  
Impugnante: Agromilho Sacramento Comércio de Cereais Ltda.  
IE: 569252697.00-11  
Lindomar Silva (Coob.).  
CPF: 575.145.346-87  
Proc. S. Passivo: Luiz Ernesto dos Santos Abib/Outro(s) (Aut. e Coob.).  
Origem: DF/Passos

---

Voto proferido pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos do art. 53 do Regulamento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Fisco constatou que a Autuada mandou imprimir documentos fiscais sem a autorização da repartição competente.

Em razão de tal infração exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso V da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal ou por utilizar formulário de segurança sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada - 1.000 (mil) UFEMGs por documento;

Em razão de ter a Autuada acobertado a saída de mercadorias (venda) com documentação falsa, exatamente as Notas Fiscais impressas sem a autorização da repartição competente, exigiu-se também a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Ocorre que dispõe o art. 211 do RICMS/02:

Art. 211 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

No presente caso é clara a conexão entre as infrações, uma vez que é o mesmo fato que lhes deu origem, qual seja, a utilização e impressão das mesmas notas fiscais não autorizadas.

Assim, nos termos do artigo supracitado, deve ser excluída a penalidade menos gravosa, no caso, a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso V da Lei nº 6763/75.

**Sala das Sessões, 29 de março de 2011.**

**André Barros de Moura  
Conselheiro do CC/MG**